



Porto Alegre, 22 de junho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 12.808/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 68, de 2022, de origem do mesmo Poder, que tem por ementa: “Proíbe a produção de mudas e o plantio da *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes”.

II. O assunto encaminhado à consulta é relevante, na medida que o crescimento populacional e o consumo industrializado causam prejuízo ao meio ambiente em razão das atividades antrópicas. Tal situação requer ações dos órgãos públicos no sentido de buscar a proteção ambiental sem com isso criar obstáculos ao desenvolvimento.

O conceito de “Desenvolvimento Sustentável”, que surge na década de 1980, difundindo-se a partir do trabalho da Comissão Brundtland denominado “Nosso Futuro Comum”¹ destaca que o “Desenvolvimento Sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de satisfazer suas próprias necessidades”, ou mesmo as suas reformulações, a qual vale citar Amartya Sen, para quem desenvolvimento sustentável é aquele que “preserve e expande as liberdades substantivas dos indivíduos sem comprometer a habilidade das gerações futuras de exercer liberdades similares ou maiores”². Desta forma, o poder público deve nortear suas ações relacionadas à educação ambiental e gestão dos resíduos sólidos, partindo da diretriz do art. 225 da Constituição Federal.

O Município para legislar sobre matéria ambiental de acordo com o inciso I do art. 30 e incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal, bem como todos são responsáveis pelo meio ambiente, conforme art. 225 da Carta Maior, já mencionado.

III. Reconhecida a competência legiferante e suplementar do Município em matéria ambiental, cumpre também dizer que a iniciativa legislativa não é reservada ao chefe do poder Executivo, tendo em vista ser matéria de iniciativa legislativa concorrente,

¹ Logística ambiental de resíduos sólidos/Daniela Bacchi Bartholomeu, José Vicente Caixeta-Filho organizadores. – São Paulo: Atlas, 2011. p. 93.

² Apostila Fundação Getúlio Vargas – (MBA Empresarial) Gestão Ambiental – T.4 – Meio Ambiente e Desenvolvimento, pags. 26 e 27.





não faz parte do rol destacado no Tema 917 do STF.

Com relação à espécie legislativa, observe-se que a proposição cita a existência de Código Municipal de Meio Ambiente, devendo este ser objeto de alteração, de acordo com o art. 12 da Lei complementar federal nº 95, de 1998.

Por oportuno, destaca-se que a lei teve a digitação equivocada, pois constou como datada de 2022, quando em verdade o Código de Meio Ambiente do Município foi publicado em 2002.

Prosseguindo a análise, a Lei orgânica Municipal determina que o Código de Meio Ambiente seja objeto de Lei Complementar:

Art. 46. **São leis complementares** que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

...

V - **código do meio ambiente**; (Grifou-se)

Desta forma, a proposição precisa ser reposicionada na sua espécie legislativa para lei complementar de alteração do Código Municipal de Meio Ambiente. O Código traz a matéria no capítulo I do Título VI, art. 55 e seguintes.

Com relação à espécie de planta mencionada, de fato é exótica, causando prejuízos ao meio ambiente. Assim já classificada na PORTARIA SEMA nº 79, de 31 de outubro de 2013, que “Reconhece a Lista de Espécies Exóticas Invasoras do Estado do Rio Grande do Sul e demais classificações, estabelece normas de controle e dá outras providências”. (LISTA B - ESPÉCIES SEM INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA CATEGORIZAÇÃO-PLANTAS TERRESTRES). Observa-se que a Portaria nº 224, de 22 de dezembro de 2021 instituiu uma comissão para atualização da lista.

Note-se que mesmo se tratando de planta exótica, as regras com relação à autorização de corte devem partir do Poder Executivo, pois o licenciamento ambiental é reservado ao Chefe do Poder Executivo. Todavia, o tema depende da legislação municipal, pois pode estar sujeita ao “licenciamento/autorização”, bem como compensação.

Deste modo, a proibição de plantio encontra amparo de viabilidade no texto projetado, porém quanto à obrigatoriedade de corte, deve ser verificado ordenamento jurídico local, para análise de viabilidade, tendo em vista que o Código Municipal de Meio ambiente refere que é preciso autorização do Poder Público. Assim, é necessário verificar se existe em âmbito local outras normas que regulamentam o assunto.

Vale lembrar que é razoável que se analise a realidade fática para verificação de substituição gradativa de indivíduos, conforme verificações dos órgãos técnicos. Portanto, quanto ao corte, é recomendável um diagnóstico local.



IV. Diante do exposto, sendo a matéria de cunho ambiental de competência legiferante suplementar, bem como de iniciativa concorrente, pode o Vereador deflagrar o processo legislativo, porém, a proposição precisa se converter em alteração do Código municipal de Meio Ambiente, por meio de projeto de lei complementar, de acordo com o art. 46 da LOM e art. 12 da Lei complementar federal nº 95, de 1998.

Apenas com relação à obrigatoriedade de corte de espécie invasora, sugere-se que os estudos sejam ampliados, com base na realidade fática e legislação local, vez que é o Poder Executivo quem detém a iniciativa para tratar de autorização e licenciamento ambiental. Poderá a parte da proposição que trata do corte apenas condicionar às normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

